



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46277

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001926-22.2024.8.26.0466

Registro: 2025.0000448675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001926-22.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante MAGAZINE LUIZA S/A, é apelada JELCIANE RODRIGUES PINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46277

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001926-22.2024.8.26.0466

VOTO 46277

APELANTE: MAGAZINE LUIZA S/A

APELADO: JELCIANE RODRIGUES PINTO

COMARCA: PONTAL – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: BRUNA ARAÚJO CAPELIN MATIOLI

(cn)

EMENTA

APELAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS – AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO – GELADEIRA - PRODUTO DURÁVEL – OFENSA MORAL CARACTERIZADA

– Apenas sete meses depois da aquisição da geladeira esta apresentou defeito que causou o descongelamento de alimentos e consequentemente o seu estrago, com a perda de todo o conteúdo do refrigerador.

– Diante disso é o caso de reconhecer o dano moral alegado, não se tratando de aborrecimento cotidiano, devendo ser mantida em R\$7.000,00, suficiente para reparar os danos causados e impingir ao fornecedor o dever de aprimorar a prestação de seus serviços.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 110/113, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTE** a demanda, para condenar a requerida a pagar à parte autora indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso-data do primeiro desconto indevido (Súmula n. 54 do STJ).

Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, o réu apelou.

Aduziu, em suma, que não houve falha no serviço, pugnando, ainda pela

VOTO Nº 46277

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001926-22.2024.8.26.0466

redução do valor da indenização por danos morais.

Processado o apelo independentemente do recolhimento do preparo respectivo (parte beneficiária da justiça gratuita), vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Infere-se dos autos que a autora adquiriu da ré uma geladeira, em que, no momento da entrega, ficou constatado defeito na borracha, que impedia o devido fechado e refrigeração. Foi solicitada a substituição do produto e a requerida não retirou o produto defeituoso, nem entregou o novo.

Pois bem.

O recurso **não comporta provimento**.

No caso dos autos, a recorrida apesar de ter adquirido o produto novo, um refrigerador, viu frustrada a sua expectativa de usufruir do eletrodoméstico, uma vez que, aquele que lhe fora entregue apresentava defeito. Mesmo após diversas tentativas de solução da questão extrajudicial perante os fornecedores, por aproximadamente 3 meses, a apelada necessitou se socorrer do Judiciário para ter o seu direito consumerista respeitado.

É importante ressaltar que, **não se trata de um bem supérfluo**, mas sim de um refrigerador, item de extrema necessidade em uma residência. No caso dos autos, foi constatado que a borracha da geladeira não permite o correto fechamento da porta e a refrigeração.

Inegável a indenização por danos morais, portanto.

Deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira

VOTO Nº 46277

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001926-22.2024.8.26.0466

bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que fosse provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça “a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo” (Informativo n. 404, 24 a 28 de agosto de 2009). Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem. A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu

VOTO Nº 46277

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001926-22.2024.8.26.0466

ato ilícito.

Repise-se que o autor adquiriu **produto de primeira necessidade no mundo atual**, que é a geladeira, imprescindível para a manutenção dos alimentos adquiridos pelas famílias. Evidentemente se trata de produto durável, não sendo razoável que o consumidor efetue o pagamento de mais de R\$ 2.000,00 para aquisição de uma geladeira, e logo no momento da entrega deu problema.

O Ilustre Magistrado de Primeiro Grau fixou o valor da indenização em R\$7.000,00 (sete mil reais), valor que deve ser mantido.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da requerida. Diante do art. 85,§11 do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora